



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.789 - SP (2016/0165055-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MALTEMPI
ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO E OUTRO(S) - SP243485
AGRAVADO : CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ALTAIR ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - SP095395

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA NO ACÓRDÃO COM BASE EM DETIDA ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da penhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 25.536 decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão consumativa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.789 - SP (2016/0165055-0)

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MALTEMPI
ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO E OUTRO(S) - SP243485
AGRAVADO : CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ALTAIR ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - SP095395

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTÔNIO MALTEMPI, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 7 do STJ quanto às conclusões firmadas pelo Tribunal local acerca da penhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 25.536; e,

b) incidência da Súmula 83 do STJ, pois esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que, mesmo em se tratando a impenhorabilidade do bem de família de matéria de ordem pública, ocorre preclusão consumativa quando houver decisão anterior em sentido negativo acerca do tema.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que o Tribunal *a quo* não valorou adequadamente as provas, uma vez que as decisões mencionadas pelo acórdão não definiram se o imóvel objeto da matrícula nº 25.536 constitui ou não uma única e pequena propriedade rural utilizada para agricultura de subsistência e moradia familiar do agravante, ou mesmo se haveria penhorabilidade e/ou impenhorabilidade em relação ao referido bem, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa.

Além disso, reitera que os imóveis objetos das matrículas 25.536 e 37.162, constituem uma única e pequena propriedade rural, utilizada para agricultura de subsistência e moradia familiar do agravante (fls. 412-428).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 432).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.789 - SP (2016/0165055-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MALTEMPI
ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO E OUTRO(S) - SP243485
AGRAVADO : CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ALTAIR ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - SP095395

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA NO ACÓRDÃO COM BASE EM DETIDA ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da penhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 25.536 decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão consumativa.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao apreciar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o Tribunal local concluiu o seguinte sobre a matéria controvertida (fls. 310-312):

Depreende-se dos documentos que acompanharam as contrarrazões do agravo de instrumento que a questão relativa **à impenhorabilidade dos imóveis – matriculados sob os nºs 37.162 e 25.536 – já foi objeto de apreciação pelo juiz da causa em 23-8-2008** (cf. fls. 102-103).

Em tal oportunidade restou decidido que o imóvel matriculado sob o nº 37.162 era impenhorável, mas que era possível o prosseguimento da execução em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 25.536 (cf. fls. 102-103); in verbis:

“(...) Logo, **esse bem deverá ser livre da ordem de penhora (M.37.162-fls. 95). Porém, ele tem outra propriedade rural, contra a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não será livre bater-se pelos mesmos argumentos (M. 25.536 – fls. 170). Ademais neste caso, a dívida contraída não teve como objetivo favorecer o cultivo da lavoura (como dito às fls. 110); mas, conforme demonstrado nos autos, para a compra e venda de ferramentas mecânicas (fls. 126/134). Dessa forma, **acolho o pleito inicial, para livrar a primeira propriedade do ato de expropriação (fls. 103), mas determino que a penhora se faça, doravante, sobre o imóvel pormenorizado na matrícula nº 25.536 (fls. 170)**". (cf. fls. 102-103).

Não consta a interposição de recurso contra tal deliberação.

Posteriormente, em petição de **março de 2009**, o agravante-embargado afirmou ter vendido ao seu irmão Luís Donizete Maltempi o imóvel da matrícula nº 25.536 e cuja impenhorabilidade se pretendeu ver reconhecida no agravo de instrumento. Alegou também que aceitou receber o valor em sacas de milho e que seu irmão "desde a data da compra, tem pago os impostos da propriedade", tendo, inclusive, construído uma "casinha" no local (cf. fls. 106-107).

Inferre-se ainda dos autos que, **em julho de 2009, houve reconhecimento de que tal alienação ocorreu em fraude à execução**, o que foi confirmado por esta 20ª Câmara de Direito Privado quando do julgamento do A.I. nº 991.09.040837-4, por acórdão relatado pelo Des. Francisco Giaquinto (cf. fls. 224-250).

Também se verifica naquele mês, além de ser reconhecida a fraude à execução, **foi também rechaçada a alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 25.536** (cf. fls. 108-111).

Observa-se, assim, que o executado – antes do reconhecimento da fraude à execução – alegara ter vendido o imóvel a seu irmão e que este já havia construído uma benfeitoria no local.

Mas, em 20-01-2014, **após o reconhecimento da fraude à execução e a manutenção da penhora do imóvel da matrícula nº 25.536**, o embargado-agravante mudou a sua tese para tentar desconstituir aquela constrição, fundado na afirmação de que os imóveis matriculados sob os nºs 25.536 e 37.162 eram áreas contíguas e utilizados na agricultura de subsistência e para moradia familiar, fazendo alusão a um mandado de constatação de 11-6-2007! (cf. fls. 112-114).

Esse pedido de 20-01-2014 deu ensejo à decisão agravada, assim expressa:

"VISTOS... 1) Fls. 376/392: As manifestações do executado se aproximam de nova má-fé processual. Nesta linha, não bastasse no passado ter alegado a venda daquele bem (objeto de reconhecimento de fraude fls. 186/187 e 244/247), fato é que a tese de impenhorabilidade já foi apreciada pelo juízo, como se vê às fls. 174/175 destes autos. 2) De igual modo, por tratar-se de execução já estabilizada, sopesada a autonomia da nota promissória que se exige, nestes autos, não há qualquer espaço para a exibição de documento pelo credor (ou para inaugurar uma fase de conhecimento). 3) De igual modo, porque já se valeu de embargos de terceiros (julgados improcedentes – fls. 316/317 e 347/355), o pedido do irmão do executado, estranho à lide, não será enfrentado. Logo, forte na regra do Art. 473, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução, com a averbação da penhora pela ARISP, como reclamado pelo credor. Dito isto, defiro a praça do bem, por meio de ato eletrônico, zelando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor pelos atos pertinentes, inclusive por trazer uma certidão atual da matrícula do imóvel penhorado, já para a preparação e estudo do edital que será confeccionado. Int" (cf. fl. 32, sem ênfase no original)

Como se vê, os documentos apresentados neste agravo eram indispensáveis ao deslinde da controvérsia e não poderiam deixar de ser analisados pelo acórdão embargado.

Embora se reconheça que a questão relativa à impenhorabilidade pode ser apreciada a qualquer momento, até mesmo por simples petição, é preciso ver, contudo, que – uma vez analisada a questão pelo Judiciário – opera-se a preclusão consumativa para a ressuscitação do tema.

Como se vê, a convicção a que chegou o acórdão acerca da penhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 25.536 decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que, conforme já decidiu o STJ, “não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo” (AgRg no Ag 1417428/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

4. Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, mesmo em se tratando a impenhorabilidade do bem de família de matéria de ordem pública, ocorre preclusão consumativa quando houver decisão anterior em sentido negativo acerca do tema. Nesse sentido (*grifamos*):

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO. COISA JULGADA SOBRE A IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 635.815/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Assim, no caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0165055-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 940.789 / SP**

Números Origem: 00091378320028260568 20526682620148260000 90902 9092002

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MALTEMPI
ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO E OUTRO(S) - SP243485
AGRAVADO : CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ALTAIR ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - SP095395

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MALTEMPI
ADVOGADO : IRANI RIBEIRO FRAZÃO E OUTRO(S) - SP243485
AGRAVADO : CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ALTAIR ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - SP095395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.